



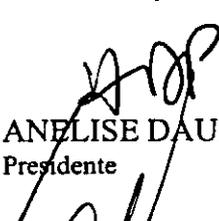
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10183.002379/2004-87  
**Recurso nº** : 131.602  
**Acórdão nº** : 303-32.765  
**Sessão de** : 26 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A.  
CEMAT  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRAMDE/MS

É inadmissível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos que, ainda que se admita que tenham natureza tributária, não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a expressa previsão legal nesse sentido.  
Negado provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10183.002379/2004-87  
Acórdão nº : 303-32.765

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 01), pertinente a eventuais créditos decorrentes de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, protocolizado pelo contribuinte em 24/06/2004, conforme demonstrativo de cálculo apresentado.

Em seu pedido, a interessada indica que o crédito tributário em face da União Federal, no montante de R\$14.501.912,18 encontra-se consubstanciado em “cautelas de obrigações”, emitidas pela própria Eletrobrás, pelo permissivo contido na Legislação pertinente ( Lei nº 4.156, de 28/11/62 e legislação superveniente).

Ressalta que referidas cautelas são documentos autênticos, conforme laudo pericial emitido pelo “Instituto Del Picchia” e que do direito de pedir restituição apenas estaria prescrito nos meses de março de 2017 e maio de 2018, considerando-se as datas previstas para resgates ( 15.03.97 para a Cautela nº 000.014.704-1 e 09.05.98 (para a Cautela nº 000.072.000-3).

Solicita restituição de parte do crédito tributário (R\$750.000,00), optando por pleitear a restituição do restante, oportunamente.

Por fim, aduz ser legítima a aplicação de correção monetária e de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Documentos que instruem seu pedido juntados às fls. 20/248.

O Parecer Saort/DRF/CCI nº 228/2004, juntado às fls. 256/259, propôs o indeferimento do pleito da interessada, nos termos da seguinte ementa:

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Ano-calendário: 1977 e 1978.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para apreciar e decidir sobre o resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações.

Compensação considerada não declarada”

Aprovando o mencionado Parecer, o Despacho Decisório de fls. 260, decidiu indeferir o pleito do contribuinte, por não ser a Secretaria da Receita Federal o órgão competente para apreciar e decidir sobre o resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.152/62 e suas alterações.

Processo nº : 10183.002379/2004-87  
Acórdão nº : 303-32.765

Em tempestiva (AR fls. 263) manifestação de inconformidade (fls. 264/284) a interessada reitera todos os argumentos, fundamentos e pedidos de sua peça inicial, anexando os documentos de fls. 285/289.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, foi indeferida a solicitação do contribuinte (fls. 298/302), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário:1977, 1978  
Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.  
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA  
ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.  
Por falta de previsão legal, descabe à SRF restituir empréstimo compulsório da Eletrobrás ou homologar declaração de compensação do citado crédito com débitos de tributos e contribuições.  
Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 306/326), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos de sua peça impugnatória, e ressaltando, ainda, que a União Federal é responsável pela restituição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório Eletrobrás, visto que a Eletrobrás recebeu referido empréstimo compulsório exclusivamente na qualidade de ente delegado da União Federal.

Requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

Instruem o Recurso os documentos de fls. 327/342.

Deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria Nacional quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 345, última.

É o relatório.



Processo nº : 10183.002379/2004-87  
Acórdão nº : 303-32.765

## VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

A questão cinge-se à questão da possibilidade de restituição de Empréstimo Compulsório para fins de compensação com débitos tributários federais, fundamentando em títulos ao portador denominados “Cautelas de Obrigações”, emitidos pela Eletrobrás.

A fim de ilustrar o presente, resguardadas as devidas peculiaridades do caso em questão, adoto o voto do Eminentíssimo Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, proferido no Acórdão nº 303-21277, j. em 10/08/2005, o qual passa a este integrar:

“De plano, cumpre-me destacar que, conforme bem sintetizado na decisão recorrida:

*“8. As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, no inciso II, encontramos a compensação.*

*9. O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário:*

*‘Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.’*

*10. Ora, a compensação tributária não é, portanto, indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre eles, deve haver lei específica autorizadora para tal e há de serem os créditos líquidos e certos.*

*11. No âmbito Federal, o primeiro requisito - a lei autorizadora - só surgiu com a publicação da Lei 8383/91, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam:*

*‘Art. 66. Nas casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando*

*resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

*§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.*

*§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.’*

*13. A Lei 9430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, também tratou da matéria:*

*‘Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.’*

*(destaquei)*

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 10183.002379/2004-87  
Acórdão nº : 303-32.765

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com os seus créditos, relativos aos valores recolhidos a título de “empréstimo compulsório à Eletrobrás”.

O Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabelece expressamente que:

*“Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.*

*Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.*

*Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.*

*Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.*

*Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.*

*Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos*

Processo nº : 10183.002379/2004-87  
Acórdão nº : 303-32.765

*distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.*

*§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.*

*§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.*

*§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.*

*Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.*

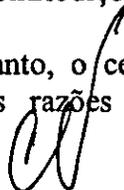
*§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.*

*(grifei)*

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob a sua administração.

Portanto, o cerne da questão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo



Processo nº : 10183.002379/2004-87  
Acórdão nº : 303-32.765

compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Não é possível, como corolário, ser aceito a compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo-transcritas:

*“Ementa:*

*Agravo de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspende Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.*

*- Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.*

*- Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp nº 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).*

*- “A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa.” (TRF 2ª Região, AGTR nº 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).*

- *Observância ao princípio da legalidade.*

- *Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.*

- *Agravo de Instrumento improvido.*"<sup>1</sup>

"*Ementa:*

*Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, 'c' e 'e', da Lei 9430/96. Não-Declaração.*

*1....*

*2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.*

*3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nas alíneas 'c' e 'e' do inciso II do aludido §12.*

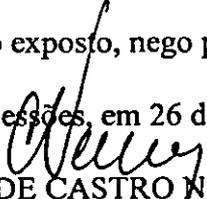
*4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.*

*5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.*"<sup>2</sup>

*(grifei)"*

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

<sup>1</sup> Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

<sup>2</sup> Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo nº 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503